

A. I. N° - 206960.0074/10-0
AUTUADO - PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET 08.04.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-05/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. OPERAÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O imposto relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, será recolhido no momento da saída das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/2010, exige ICMS no valor de R\$ 592.639,04 e multa de 60%, em virtude de ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, ingressa com defesa às fls. 48 a 50, e, inicialmente, afirma que o auto de infração não merece subsistir, uma vez que não houve qualquer infração à legislação tributária.

Informa que em relação ao ICMS próprio, o aumento do valor do ICMS-ST implica na redução do valor a recolher a título de ICMS próprio, uma vez que o valor da base de cálculo do ICMS-ST é igual a “(Valor da Pauta Fiscal) – (Base de cálculo do ICMS próprio)”. Traz exemplo referente à base de cálculo da substituição tributária e argumenta que se o fisco procura majorar o valor do ICMS-ST devido pela mesma, ele deveria, por consequência, reduzir o valor devido a título de ICMS próprio, à luz da equação que cita na defesa. Contudo, o que ocorreu foi a manutenção do valor cheio, a título de ICMS próprio, o que considera inaceitável, razão pela qual impugna o cálculo realizado pelas autuantes.

Ressalta que estava com a contabilidade confusa no período autuado, de maneira que vários créditos decorrentes da entrada da mercadoria no seu estabelecimento não foram contabilizados, gerando erros de contabilização do verdadeiro débito tributário.

Solicita a realização de diligência fiscal para, considerando os créditos fiscais que faz jus, identificar o real valor devido à guisa de ICMS próprio, caso este exista.

Roga pela exclusão da multa e dos juros imputados, caso se entenda pela manutenção da infração, tendo em vista sua boa-fé, vez que sempre procurou registrar e declarar adequadamente os seus débitos perante o Estado da Bahia.

Os autuantes presta informação fiscal, fls. 170 e 171, nos seguintes termos:

Inicialmente o autuado apresenta em sua defesa, argumentações descabidas, pelas quais nunca alcançará sua pretensão, pois não há sustentação fática em suas alegações, posto que o presente Auto de Infração, registra apenas a infração referente à Falta de recolhimento do ICMS próprio, apurado e lançado na sua escrita, e argumenta sobre fatos inexistentes no presente lançamento.

Quanto às multas e juros, entende que o pedido de redução não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III do §1º, do art. 159 do RPAF. Ademais, o contribuinte utiliza os serviços de empresa de contabilidade contratada, além de serviços próprios de contabilidade, não se justificando a alegação de “dúvida de interpretação” da legislação tributária, nem de

“ignorância da legislação tributária, tendo em vista o nível de instrução e as condições adversas do local da infração”.

Destaca que o que ocorreu, de fato, foi o descumprimento da obrigação tributária principal, pois o mesmo não recolheu o ICMS próprio apurado e lançado.

Requer a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do presente Auto de Infração, observo que a sua lavratura obedeceu às disposições contidas no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, Decreto nº 7.629/99 (RPAF/99), portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS relativo à operação própria na venda de álcool hidratado carburante, conforme declarado nas DMA (Declarações Econômico-Fiscais), e no livro Registro de Apuração de ICMS, documentos de fls. 10 a 16 do PAF.

O sujeito passivo equivocou-se em sua peça defensiva ao abordar fatos que não dizem respeito à presente autuação, quando enfoca sua tese baseada no ICMS substituição tributária, mas o que está sendo exigido é o imposto relativo à operação própria da empresa, nas saídas do combustível. Ademais, não trouxe qualquer elemento que comprove o efetivo pagamento do ICMS ora exigido, em data anterior à ação fiscal.

Neste caso, aplico a regra do art. 141 do RPAF: *“Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.*

Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada, por ser relativa a descumprimento de obrigação principal, somente pode ser analisada pela Câmara Superior do CONSEF, conforme art. 159 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0074/10-0**, lavrado contra **PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$592.639,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR